



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



Franca, 7 de Abril de 2021.

Assunto: Projeto de Lei 50/2021.

Ementa: Proíbe a fabricação, distribuição, venda, comercialização e importação, no município de Franca, de brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo, que com estas se possam confundir e dá outras providências.

Autoria: Ver. Della Motta e Ver. Gilson Pelizaro.

Exmos. Srs. Vereadores;

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, por seu Presidente, em análise ao Projeto de Lei nº50/2021, que “Proíbe a fabricação, distribuição, venda, comercialização e importação, no município de Franca, de brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo, que com estas se possam confundir e dá outras providências”, verificou que a real intenção do Projeto, e que é legítima, é estabelecer punições de natureza administrativa, previstas no artigo 2º e 3º, ao comportamento vedado pelo artigo 26 da Lei Federal 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento):

” Art. 26. São vedadas a fabricação, a venda, a comercialização e a importação de brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo, que com estas se possam confundir.

Parágrafo único. Excetua-se da proibição as réplicas e os simulacros destinados à instrução, ao adestramento, ou à coleção de usuário autorizado, nas condições fixadas pelo Comando do Exército.”

Ocorre que a ementa do Projeto, bem como o seu artigo primeiro, nos leva a crer que é o município que institui referido comportamento, o que seria inconstitucional, face artigo 24, V da Constituição Federal que dispõe: **Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: V - produção e consumo.”**

No entanto, os artigos 2º e 3º, que se destinam a aplicar penalidades de natureza administrativa, ao comportamento já vedado pelo Estatuto do Desarmamento, são legítimos, encontrando fundamento no Poder de Polícia do Município, poder inerente à Administração Municipal para restringir ou limitar direitos em benefício da coletividade, cuja definição nos é dada pelo art. 78 do Código Tributário Nacional: “Art. 78. Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos."

Segundo ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, "pelo poder de polícia o Estado, mediante lei, condiciona, limita, o exercício da liberdade e da propriedade dos administrados, a fim de compatibilizá-las com o bem-estar social. Daí que a Administração fica incumbida de desenvolver certa atividade destinada a assegurar que a atuação dos particulares se mantenha consoante com as exigências legais, o que pressupõe a prática de atos, ora preventivos, ora fiscalizadores e ora repressivos" (in Curso de Direito Administrativo, Ed. Malheiros, 5ª ed., pág. 353).

Para regularizar o Projeto necessário a modificação da redação legislativa, no sentido de que as punições do artigo 2º e 3º serão impostas àquele que descumprir a proibição estabelecida no artigo 26 do Estatuto do Desarmamento.

Assim, aguarda-se o Prazo de **10 (dez) dias**, nos termos regimentais, para que Vossas Exas. tomem as providências necessárias.

Renovamos protesto de estima e consideração.

Ver. Carlinho Petrópolis Farmácia.